

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Paulo Lima)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 – Estatuto da Advocacia – para dispor sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Constitui crime violar direito ou prerrogativa do advogado impedindo a sua atuação profissional.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§1º A pena será aumentada de um sexto até a metade, se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§2º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta lei.

§3º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seus Presidentes, poderá requerer à autoridade policial



competente a abertura de inquérito por violação aos direitos e às prerrogativas do advogado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece no seu artigo 2º que o advogado é indispensável à administração da Justiça, prestando serviço público nos termos do art. 133 da Constituição Federal:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.”

Ao prever os direitos e as prerrogativas dos advogados no exercício de seu ministério (art. 7º do Estatuto da Advocacia), deixou a Lei nº 8.906/94, contudo, de sancionar a conduta daquele que torna inviável o exercício da advocacia.

O respeito às prerrogativas e aos direitos do advogados consignados na referida norma consubstancia um dever imposto a todas as autoridades — judiciárias, policiais, administrativas, legislativas — e a sua violação compromete os direitos e as liberdades individuais que legalmente lhes são confiados para o respectivo patrocínio.

A inobservância dos direitos e prerrogativas indispensáveis ao exercício da advocacia impede o ministério privado do advogado, obstaculizando, ainda, a prestação do serviço público e da função social desenvolvidos por aquele profissional. Daí a importância do presente projeto, para o qual conto com o apoio dos meus ilustres Pares.



Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado PAULO LIMA

ArquivoTempV.doc

